ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-91/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02711/2012
PROTOCOLO	**:**	1247745
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORÇAMENTO PROGRAMA - 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I -EMENTA

ORÇAMENTO PROGRAMA. REMESSA TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE ANEXOS E DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PPA. A LDO E A LOA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO.

1. Embora os documentos tenham sido remetidos dentro do prazo, a ausência parcial dos anexos relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual determina a irregularidade e sujeita o titular do Órgão à aplicação de multa regimental;
2. As irregularidades do Orçamento Programa interferem na apreciação do Balanço Geral do exercício de 2012, devendo ser apensado ao respectivo processo, para lhe servir de subsídios.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o Orçamento Programa relativo ao exercício financeiro do ano de 2012, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, enviado tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme o estabelecido no Anexo I, da Seção I, item 1.1 do Manual de Remessa de Informações aprovado pela IN/TC/MS 35/11.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos que compõem os autos instruem o processo, a 5ª ICE conclui que o presente Orçamento Programa, relativo ao exercício de 2012, não observou às disposições estabelecidas no Manual de Informações aprovado pela IN/TC/MS 35/11.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do Orçamento Programa referente ao exercício de 2012 do Município de Guia Lopes da Laguna/MS; pela aplicação de multa ao Sr. Jácomo Dagostin; pela recomendação ao Prefeito do Município que observe com mais rigor as normas legais e constitucionais aplicáveis à elaboração dos Orçamentos Programas; pelo apensamento do presente Orçamento Programa ao respectivo Balanço Geral; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo Jurisdicionado verifico o Orçamento Programa referente ao exercício financeiro de 2012, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, encaminhado por meio do ofício nº 02/2012, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, da Seção I, item 1.1 da IN/TC/MS 35/11.

O Plano Plurianual foi instituído pela Lei nº 995/09, publicada no Jornal o Estado do Pantanal, na edição de 10/11/2009.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi instituída pela Lei 1.035/2011, publicada no Jornal o Estado do Pantanal na edição de 08/07/2011.

O Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 2012, foi aprovado pela Lei 1.048/2011, que estima a receita e fixa a despesa em R$ 18.593.579,00 (dezoito milhões e quinhentos e noventa e três mil e quinhentos e setenta e nove reais).

Acompanha a LOA nº 1.048/2011, o quadro de detalhamento de despesas dos Órgãos do município, conforme ilustração abaixo:

ÓRGÃOS	R$
Prefeitura Municipal - Secretarias	8.189.653,00
Câmara Municipal	870.650,00
Fundo Municipal de Saúde	4.452.800,00
FUNDEB	2.995.000,00
Fundo Municipal de Investimentos Sociais	102.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.191.756,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	5.000,00
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	15.720,00

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais	696.000,00
Reserva de contingência	75.000,00
TOTAL	**18.593.579,00**

A reserva de contingência no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) atende às disposições contidas no art. 5º, inc. III da LC 101/00 c/c art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/01.

A Lei Orçamentária não traz créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, atendendo assim o disposto no art. 5º, parágrafo 4º da LC 101/00 c/c art. 167, inc. VII da CF/88.

Entretanto a LOA não traz dotação destinada ao pagamento de precatórios judiciais, conforme determina o art. 100, parágrafo 1º da CF/88.

Todavia, mesmo depois de intimado, por meio do ofício nº 5087/2012 (f. 191), conforme atesta o aviso de recebimento acostado a f. 194, o Prefeito Municipal, Sr. Jácomo Dagostin, deixou de apresentar nos autos os documentos comprobatórios abaixo relacionados, e em razão dessa ausência, inviabilizou a análise da adequação do Orçamento Programa com a legislação vigente:

1 -Com relação ao Plano Plurianual (PPA): a) os anexos contendo os programas e metas do governo a serem realizados no período, conforme determina o art. 165 da CF; b) Comprovação de que em seu processo de elaboração e discussão teve a participação popular e realização de audiência pública, art. 48 da LC 101/00.

2 -Quanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): a) relatório contendo as metas e ações priorizadas para o exercício que se refere, ou sua referencia no texto da lei, conforme disposição do art. 165, inc. II, parágrafo 2º da CF/88; b) Anexo de metas fiscais composto dos demonstrativos de metas anuais da avaliação do cumprimento das metas fiscais atuais com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, da evolução do patrimônio líquido, da origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, da estimativa e compensação da renuncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, consoante teor do art. 4º, parágrafo 1º, da LC 101/00; c) anexo de riscos fiscais, composto do demonstrativo de riscos fiscais e providências quando houver, conforme art. 4º, parágrafo 3º.

3 -No que se refere ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (LOA): a) demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com objetivos e metas consoante do anexo de metas fiscais, documento estes inseridos no item 03 da LDO, nos termos do art. 5º, inc. I, da LC 101/00; b) quadro e anexos

exigidos pelo art. 165, parágrafo 6º da CF/88 e pelos parágrafos 1º e 2º e incisos do art. 2º e art. 22 da Lei 4.320/64 -que integrarão a Lei de orçamento -, como segue: 1-sumário geral da receita por fontes e das despesas por função do governo; 2-quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços; 3-descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação; 4-demonstrativo regionalizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Diante da ausência de diversos demonstrativos, dos anexos que integram o PPA, a LDO e a LOA, resta prejudicada o exame dos valores provenientes dos investimentos propostos, bem como os objetivos e as metas, para o exercício em exame, constantes da Lei Orçamentária Anual e seus Anexos para o exercício de 2012. Assim, restou comprovado nestes autos que o Orçamento Programa para o exercício de 2012 não foi devidamente instruído bem como o responsável não atendeu a intimação desta Corte de Contas para envio de documentos sujeitos ao exame deste Tribunal.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13, de até 1800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada[1] da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Jácomo Dagostin contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária de nº 05, de 02 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: pela irregularidade do Orçamento Programa, referente ao exercício de financeiro de 2012, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, pelo não encaminhamento dos seguintes documentos: I.1) anexos contendo os programas e metas do governo a serem realizados no período, conforme determina o artigo 165 da Constituição Federal; I.2) comprovação de que em seu processo de elaboração e discussão teve a participação popular e realização de audiência pública, artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, ambos referentes ao Plano Plurianual - PPA; I.3) relatório contendo as metas e ações priorizadas para o exercício que se refere, ou sua referência no texto da lei, conforme disposição do artigo 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal/88; I.4) anexo de metas fiscais composto dos demonstrativos de metas anuais da avaliação do cumprimento das metas fiscais atuais com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, da evolução do patrimônio líquido, da origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, consoante teor do artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000; I.5) anexo de riscos fiscais, composto do demonstrativo de riscos fiscais e providências quando houver, conforme artigo 4º, § 3º, referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; I.6) demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com objetivos e metas consoante do anexo de metas fiscais, documento estes inseridos no "item 03" da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000; I.7) quadro e anexos exigidos pelo artigo 165, § 6º

da Constituição Federal/88 e pelos §§ 1º e 2º e incisos dos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, que integrarão a Lei de orçamento, como segue: I.7.1) sumário geral da receita por fontes e das despesas por função do governo; I.7.2) quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços; I.7.3) descrição suscinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação; I.7.4) demonstrativo regionalizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referentes à Lei Orçamentária Anual – LOA, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; pela aplicação de multas ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, pelas irregularidades supracitadas, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e artigo 172, inciso I, "alínea b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 170, § 2º do Regimento Interno; pela recomendação ao Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, para que atente ao integral cumprimento às normas legais que norteiam os atos na administração pública e observância com rigor do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos das Instruções Normativas TC/MS nºs 035/2011 e 036/2012 e aos anexos da Lei Federal nº 4.320/64, visando evitar reincidências nos mesmos equívocos; pela comunicação do resultado do julgamento ao Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, Senhor Jácomo Dagostin e à Câmara Municipal, e pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo apensamento do presente orçamento programa ao respectivo balanço geral do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2012, que esta sendo analisado nos autos do TC/MS nº 5092/2013. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano,

Ronaldo Chadid e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, MS 02 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Cícero Antônio de Souza - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Ronaldo Chadid

Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo